



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
0089736-24.2023.8.19.0000**

**ARGUENTE: EGRÉGIA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

INTERESSADA 1: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

INTERESSADO 2: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARESCOT

**INTERESSADA 3: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE**

RELATORA: DESEMBAGADORA MAFALDA LUCHESE

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Pretensão de fixação de tese concernente ao cabimento ou não da inclusão da Águas do Rio, bem como sua legitimidade, nas ações propostas em face da Cedae, antes da celebração do contrato de concessão, tanto no processo de conhecimento, quanto na fase de cumprimento de sentença. Pré-existência de outro IRDR, já admitido, versando sobre o mesmo objeto. IRDR que não se mostra admissível. Parecer no sentido da inadmissibilidade do IRDR.

Colenda Seção

I. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas arguido pela EGRÉGIA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL



DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do agravo de instrumento n.º 0036210-79.2022.8.19.0000, ainda pendente de julgamento, interposto da decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, deferiu a inclusão da empresa Águas do Rio no polo passivo da demanda, instaurada inicialmente apenas em face da Cedae.

A douta Relatoria determinou a intimação do *Parquet* para se manifestar nos autos, apontando, na ocasião, a pré-existência do IRDR n.º 0024943-76.2023.8.19.0000 tratando do mesmo objeto do presente IRDR, conforme Despacho de índice 07.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas manifestamente inadmissível, **porquanto já admitido outro IRDR, instaurado em data anterior, versando sobre o mesmo objeto.**

Com efeito, o IRDR n.º 0024943-76.2023.8.19.0000 trata do mesmo objeto do presente IRDR, qual seja, o cabimento ou não da inclusão da Águas do Rio, bem como sua legitimidade, nas ações propostas em face da Cedae, antes da celebração do contrato de concessão, tanto no processo de conhecimento, quanto na fase de cumprimento de sentença.

Vale a pena transcrever a decisão da C. Seção de Direito Privado do TJRJ que admitiu o supracitado incidente:

IRDR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. NOVAS CONCESSIONÁRIAS. DEMANDAS EM FACE DA CEDAE COMO RÉ OU EXECUTADA.



1. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Matéria de Direito. Divergência jurisprudencial quanto à legitimidade das novas concessionárias nas ações em que a CEDAE é parte como ré ou executada.
 2. Divergência jurisprudencial verificada que acarreta insegurança jurídica.
 3. Inúmeras demandas sobre a matéria em curso, com entendimentos divergentes.
 4. Risco efetivo de coexistência de decisões conflitantes, que afetam a isonomia e a segurança jurídica.
 5. Presentes os requisitos do art. 976 do CPC.
 6. Matéria afetada: “DEFINIÇÃO DO CABIMENTO OU NÃO DA INCLUSÃO DA ÁGUAS DO RIO, BEM COMO SUA LEGITIMIDADE, NAS AÇÕES PROPOSTAS EM FACE DA CEDAE, ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO, TANTO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, QUANTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
 7. Incidente admitido.
- (IRDR n.º 0024943-76.2023.8.19.0000 – Relator Des. PAULO WUNDER – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – Publicado em 01/08/23).

Destarte, diante da existência de um IRDR já admitido para a análise do mesmo objeto discutido no presente incidente, tendente à Uniformização de Jurisprudência, não merece ser admitido o IRDR ora instaurado.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** manifesta-se no sentido da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2023.

MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
PROCURADORA DE JUSTIÇA